



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Projeto de Lei nº 001 de 019 de janeiro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS	
PROTOCOLO	
NÚMERO	DATA
083	20/01/2021
	
SECRETARIA	

"Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Cruz das Almas e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,
NO USO DE UMA DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no município de Cruz das Almas, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa.

Parágrafo Único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

- I. população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;
- II. ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;
- III. racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos, por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;
- IV. racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas,

RECEBIDO

Rua João Gustavo da Silva, 129 – Tel.: (75) 3312-1741

Em 20/01/2021 CNPJ – 13.863.519/0001-45 Cruz das Almas – Bahia





PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

V. discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, religioso ou em outro campo da vida pública ou privada;

VI. desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial;

VII. intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, agressão verbal ou física, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos, terreiros e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII. desigualdade de gênero e raça: fenômeno social e cultural em que ocorrem discriminações entre homens e mulheres; a desigualdade de raça está intrinsecamente relacionada à discriminação sofrida por homens negros e pardos e mulheres negras e pardas, em razão da cor da pele e características fenotípicas;

IX. políticas públicas de promoção da igualdade racial: são ações realizadas pelo poder público ou pela iniciativa privada, com o objetivo de corrigir desigualdades e combater o racismo presentes na sociedade;

X. - remanescentes das comunidades dos quilombos: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.





PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Art. 2º. É dever do Poder Público Municipal e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º. Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa adota como diretriz político-jurídica, para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, as seguintes dimensões:

- I. reparatória e compensatória, para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuiram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade baiana, inclusive em face dos povos de terreiros de religiões afrobrasileiras;
- II. inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade baiana, solidificando a democracia e a participação de todos;
- III. otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Município.

Art. 4º - A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do Município de Cruz das Almas será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I. inclusão igualitária nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa;
- II. adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III. modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do preconceito e da discriminação;





PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

IV. promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V. eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VI. estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil, direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais;

VII. inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VIII. implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, guarda, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça e outros.

§ 1º. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas à reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

§ 2º. As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens negros e mulheres negras, com vistas a garantir a plena participação da mulher negra como beneficiária deste Estatuto.

§ 3º. As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo também se aplicam à comunidade LGBTQIAP+ negra, em virtude de intolerância, discriminação, preconceitos, violação de direitos e violências direcionadas a esse segmento.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SISMUPIR

Art. 5º. Fica instituído a Secretaria de Políticas Especiais, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial e religiosa.





PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

§ 1º. A Secretaria de Políticas Especiais manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288/2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136/2013, com o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial - SISEPIR, instituído pela Lei Estadual 13.182/2014.

§ 2º. O Poder Executivo definirá, em Decreto, como o Departamento de Promoção da Igualdade Étnico-Racial se articulará com os demais órgãos públicos e entidades da sociedade civil que deverão compor o SISMUPIR, para disciplinar a forma do seu funcionamento.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 6º. Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Cruz das Almas.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, por sua natureza intersetorial, será constituído por verbas orçamentárias de diversas secretarias municipais e verbas extra orçamentárias oriundas de convênios e parcerias nacionais e internacionais, conforme regulamentação do Poder Executivo prevista no art. 64 da presente Lei.

Art. 7º. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município de Cruz das Almas, deverão ser LEI observadas às políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

§ 1º O Poder Executivo Municipal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º O Município é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. Municípios;

- I. transferências voluntárias dos Estados e do Distrito Federal:



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

- II. doações voluntárias de particulares;
- III. doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV. doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V. doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 9º. O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, que o município implantará de acordo com a Portaria MS nº. 992 de 13 de maio de 2009, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

- I. inclusão do racismo como determinante social da Saúde;
- II. ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do SUS;
- III. produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- IV. desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor";
- V. desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;
- VI. ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;
- VII. formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

âmbito estadual, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

VIII. implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;

IX. definição de ações com recortes específicos para crianças e adolescentes negros, idosos negros, mulheres negras e comunidade LGBTQIAP+ negra;

X. produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi – mortalidade por doenças prevalentes na população negra, que se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra, atingida pela desigualdade racial;

XI. promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, comunidades quilombolas e comunidade LGBTQIAP+ negra.

Art 10. Constituem objetivos da Política Municipal de Saúde Integral da População Negra:

I. a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II. a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III. o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV. a inclusão do conteúdo da saúde da população negra (etiologia, diagnóstico e tratamento) nos processos de formação e educação permanente dos profissionais da saúde;

V. a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS;

VI. promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde;



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

VII. parceria com as Universidades Públicas para a formação continuada de servidores municipais para o combate do Racismo Institucional.

Art. 11. O direito à vida da população negra do município de Cruz das Almas se constitui como direito fundamental e expressão da dignidade da pessoa humana, sendo premissa básica das diretrizes contidas neste Estatuto e parâmetro para o Poder Público, no âmbito de sua competência.

Art. 12. O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas, destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* cabe ao Poder Público Municipal o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde, visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá promover apoio técnico e financeiro para a implementação do disposto neste Capítulo, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo, mediante instituição de programas, incentivos e benefícios para esse segmento.

Art. 13. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 14. As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 15. A Secretaria de Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no Município, visando à redução dos indicadores de morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Art. 16. O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para a população negra, destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência para esse segmento, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes, HTLV I e II e os miomas.

Capítulo II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 18. O Poder Público Municipal buscará o apoio técnico e financeiro, junto aos Governos Federal e Estadual, para a implementação das medidas previstas neste Capítulo.

Seção II

Da Educação

Art. 19. Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 20. O Poder Público adotará ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na rede municipal de ensino, pública e privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena, em todo o currículo escolar, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal fomentará a formação inicial e continuada de professoras e professores, para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Federal e Estadual, com a participação de entidades negras, indígenas e da sociedade civil.

§ 2º O Município, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada.

Art. 21. As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história da população negra e indígena brasileira, baiana e cruzalmense, serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino.



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Art. 22. O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Art. 23. O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro e de povos indígenas que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 24. O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância racial e intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros (as).

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, público e privado.

Seção III

Da Cultura

Art. 25. O Município garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras, blocos afro, afoxés, irmandades, clubes e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 26. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 27. O Poder Público, por meio do Sistema Municipal de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e à intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Parágrafo Único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

Art. 28. Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício dos seus papéis na sociedade.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestras e mestres dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro(a) dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

Art. 29. O reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Município compreenderá:

- I. apoio a ações de mobilização e organização;
- II. apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;
- III. fomento à obtenção ou aquisição de matéria prima e equipamentos para a produção e transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;
- IV. estímulo à geração de renda e à ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;
- V. instituição e prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 30. O Poder Público Municipal fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 31. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Parágrafo Único. O disposto no *caput* constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 32. A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como cultura, esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território municipal.

Parágrafo Único. É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

Capítulo III

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 33. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 34. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana e afro-brasileira compreende:

- I. a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;
- II. a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;
- III. a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições benéficas ligadas às respectivas convicções religiosas;
- IV. a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;
- V. a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;
- VI. a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;
- VII. o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;
- VIII. a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.





PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Art. 35. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade, da forma prevista em regulamento próprio da instituição.

Art. 36. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

- I. coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;
- II. inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;
- III. assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Art. 37. Os templos religiosos de matriz africana no Município de Cruz das Almas serão reconhecidos como patrimônio histórico e cultural de origem afro-brasileira, devendo o Poder Público adotar políticas específicas de proteção, valorização e qualificação do seu patrimônio material e imaterial.

Capítulo IV DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 38. Município promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras, de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Art. 39. O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africanas, em articulação com as entidades representativas deste segmento.



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Parágrafo Único. A regularização fundiária de que trata o *caput* será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião de matriz africana, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às entidades religiosas de matrizes africana e afro-brasileira, em cumprimento ao disposto no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal de 1988.

Seção II

Da Moradia Adequada

Art. 41. O Município garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo Único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Capítulo V

DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 42. O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, inclusive no acesso a cargos na Administração Pública Direta e Indireta, com o percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

§ 1º. O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 2º. As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os jovens negros.

§ 3º. O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros e negras de baixa escolarização.

§ 4º O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico, com enfoque nos locais e monumentos que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra e das tradições religiosas de matrizes africanas.





PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Art. 43. Os candidatos classificados em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, nos órgãos do Município, que tiverem se autodeclarado negros ou negras serão convocados para confirmar tal opção, perante banca de verificação, que fará avaliação com base nas suas características fenotípicas.

Capítulo VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 44. A política de Comunicação Social do Município e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Município.

Art. 45. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este, deverão incluir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário, em proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) do número total de artistas e figurantes.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática das iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas, executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico - racial, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

Capítulo VII DAS MULHERES NEGRAS

Art. 47. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 48. O Município incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 49. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, no âmbito de sua competência.

Capítulo VIII DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 50. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 51. O Município incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 52. Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da juventude negra no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

Capítulo IX DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 53. O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Município promoverá, a cada 05 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade racial e de gênero.

Art. 54. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I. articulação com os governos do Estado da Bahia e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II. campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III. formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 55. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Cruz das Almas, às políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal e federal específica.

Art. 56. O Município promoverá a oferta aos servidores de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 57. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 58. O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

Capítulo X

DO COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Art. 59. As ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal das pessoas e grupos atingidos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 60. A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação for punida pelos dispositivos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. (Lei Caó), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 61. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, a Prefeitura de Cruz das Almas irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor ou etnia.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 63. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 64. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 65. Os dispositivos desta a presente Lei são autoexecutáveis, mas para os dispositivo que eventualmente necessitarem de regulamentação o Poder Executivo deverá fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de janeiro de 2021.

THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS
Vereador – PSD



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 001 de 019 de janeiro de 2021

O Município de Cruz das Almas, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui uma população estimada em 63.591 habitantes¹.

Quanto às estatísticas de gênero, considerado o Censo de 2010, quando a contagem da população apresentou o seguinte resultado publicado:

Estatísticas de Gênero

Coluna		Pesquisar
Tabela - Total da população (mil)		
Categoria	Cruz das Almas	
2010	58.606	
Brancos, 29 (1)	5.101	
Morenos, 26 (2)	27.043	
Indígenas, 0 (0)	2.003	
Homens, Prefeitura Pública, 2010	27.449	
Mulheres, 2010	31.157	
Aborigens, 2010	424	
Indígenas, Prefeitura Pública, 2010	20.229	
Pessoas de pele clara, 2010	49.700	

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010

Como pode se ler na Tabela acima do universo populacional de 58.606 habitantes residentes de Cruz das Almas, cerca de 49.700 pessoas se autodeclararam pretos ou pardos, o que importa um percentual de 84.80% da população que se reconhece negro.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/cruz-das-almas/panorama>



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Em que pese esta relevante constatação estatística, a população negra ao longo dos anos não recebeu o atendimento adequado e especializado do Poder Público, nem mesmo após a edição da Lei Federal Nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto Nacional da Igualdade Racial. Essa inércia governamental, exige uma ação local diferenciada e intransigente para garantia de investimentos diretos e específicos para população negra.

Foi essa vontade de mudar a realidade de meus semelhantes que me motivou a apresentar o texto básico da presente Proposição Legislativa.

A proposta é um esboço que este edil pretende que antes de sua submissão ao Plenário da Casa seja amplamente discutido e aprimorado pela Sociedade Civil Organizada, notadamente os Coletivos e Movimentos Sociais que discutem e lutam pela reparação social.

A proposição do Estatuto da Igualdade para o Município de Cruz das Almas se destina a “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa”.

Na discussão da presente proposição pretende este Edil, através da criação de um grupo de trabalho a ser composto por representantes dos Movimentos e Coletivos que debatem a questão racial em todos os seus aspectos e por Vereadores para definir um cronograma para os avanços sociais a serem garantidos a população de pretos e pardos de Cruz das Almas.



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

A oportunidade é única neste Poder Legislativo que hoje tem ao menos 06 (seis) vereadores negros que tomaram posse no último dia 1º de janeiro de 2021 tomaram posse e que, de uma forma ou outra ao longo da existência sentiram na pele algum tipo de discriminação ou viram os seus semelhantes vivenciarem.

Nelson Mandela, um dos mais importantes líderes antirracistas da humanidade, do século XX, disse:

"Finalmente, atingimos a nossa emancipação política. Juramos libertar todo o nosso povo da servidão contínua da pobreza, privações, sofrimentos, e outras discriminações. Nunca, nunca e nunca mais vai acontecer de esta linda terra experimentar a opressão de um pelo outro. O sol nunca há de se pôr sobre tão gloriosa realização humana. Que reine a liberdade". (MANDELA: 2012, p.759)²

No Brasil, é público e notório que existe um racismo estrutural, perverso, violento e que, historicamente, construiu-se uma profunda desigualdade sócio racial, resultando tanto na exclusão da população negra e indígena do acesso a bens e serviços quanto no frágil exercício da cidadania. Assim, temos a convicção de que é fundamental fortalecer cada vez mais a democracia no país e, para alcançar tal objetivo, é necessário superar um grave problema da nossa realidade: as desigualdades raciais, sociais, econômicas e políticas, sobretudo provocadas pelo racismo à brasileira.

Há razões e justificativas as mais variadas que atestam para a urgência de se combater as mazelas do racismo no Brasil, na Bahia e, especialmente, no município de Cruz das Almas. Dentre elas, as razões históricas, seguramente, são as mais robustas. As populações negras no

² Nelson Mandela. Longa Caminhada até a liberdade. Curitiba, PR: Nossa Cultura, 2012



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Brasil, ao longo dos mais de 500 anos de história, lutaram, no passado, contra a escravidão e continuam lutando, no presente, contra suas heranças mais perversas, quais sejam, o racismo, a discriminação racial e o preconceito.

Nesse sentido, a partir das autoridades constituidas, o município de Cruz das Almas, localizado na região cultural e econômica do Recôncavo Baiano, com uma histórica e majoritária presença de população negra, **cerca de 84,80% de sua população**, segundo o IBGE, não pode se eximir da responsabilidade de pensar e implementar políticas afirmativas e de promoção da igualdade racial para o povo negro do município.

Para além dos fatores expostos que justificam a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial no município, a própria sociedade brasileira, de um modo geral, representada pelo Estado, vem, nas últimas décadas, reconhecendo a existência da discriminação racial como uma grande reproduutora das desigualdades no Brasil e, sendo assim, tem procurado adotar medidas públicas objetivando a sua diminuição e erradicação definitiva.

Embora saibamos que a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, por si só, não irá acabar com as desigualdades raciais, a justiça, representatividade e simbologia desta ação contribuirá enormemente para o reconhecimento, por parte da população do município de Cruz das Almas, da necessidade de se engajar em processos de promoção da igualdade racial. Igualdade essa, sem a qual a nossa democracia jamais se completará no seu formato e conteúdo adequados às demandas de aperfeiçoamento civilizatório permanente da nossa sociedade.

A Constituição Federal brasileira tem como principal fundamento a igualdade de todos os cidadãos que formam a nação brasileira, sem discriminações ou distinções. Em tese temos todos os mesmos direitos e merecemos as mesmas oportunidades. Apesar de a Constituição



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

assegurar a igualdade de todos, o que vemos na prática não é isso. A incompREENsão do que sejam as políticas de ação afirmativa leva as pessoas a fazerem afirmações inadequadas acerca de sua aplicação. Desde as cotas para negros e índios nas universidades e leis de proteção às mulheres, idosos, entre outros grupos, essas políticas têm como alvo grupos sociais específicos vítimas de discriminação, violência, exclusão, intolerância e têm como objetivo corrigir e atenuar a desigualdade e promover mais equalização social.

As políticas afirmativas são importantes instrumentos para corrigirmos problemas sociais de longa duração e é importante um engajamento social para a superação da discriminação e preconceito contra determinados grupos. Então, a instituição do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do nosso município é apenas o início de uma reparação histórica.

Assim, contando com a atenção à essa pauta sensível da reparação social e o universo populacional de negros do Município é que conto e espero que ao projeto de lei seja aprovado por esta casa, para que no ano de 2022 toda as políticas municipais já contemplem os direitos a serem assegurados a população preta e parda de Cruz das Almas.

Sala de Sessões, 19 de janeiro de 2021


THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS
Vereador – PSD